

**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO**

A empresa BUNKER COMERCIAL LTDA EPP apresentou impugnação ao Edital do Processo Licitatório nº 18/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2019, requerendo sinteticamente, a alteração editalícia nos seguintes pontos: a) prazo maior (sem especificar quanto) para que a empresa vencedora do certame faça a entrega do objeto; e, b) exclusão da necessidade de registro de dados criptografados.

É o necessário relatório.

**I - DA TEMPESTIVIDADE:**

Tanto na Lei nº 8.666/93, quanto na legislação alusiva ao Pregão, nos dispositivos pertinentes à impugnação ao edital constam a expressão "até", a qual, sem sombra de dúvidas, deve nortear o intérprete na análise da tempestividade, ou não, do pedido de impugnação apresentado pelo licitante interessado.

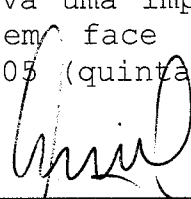
Desta feita, se o § 2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93 determina de modo expresse que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital "até" o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame, isso significa que o documento pode ser apresentado inclusive durante o transcorrer do segundo útil anterior ao início da licitação.

A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

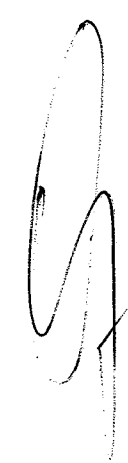
Assim, na medida em que a licitação possui data de abertura e julgamento das propostas marcada para o dia 10/09/2019, o prazo fatal para interposição da impugnação ao edital findar-se-á no dia 06/09/2019, logo, tendo sido protocolada em 04/09/2019, resta indubitável sua tempestividade.

Oportuno mencionar, inclusive, que o TCU adota este entendimento, conforme se verifica do Acórdão nº 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2), através do qual julgou tempestiva uma impugnação apresentada em 22/11/2005 (terça feira) em face de um pregão que teria abertura em 24/11/2005 (quinta feira). *A*

Sodi



1



Por fim, verifica-se que a pretensão é tempestiva, haja vista que o item 8.1.1 do edital concede o prazo de até 2 (dois) dias úteis antes da data fixada para o recebimento das propostas para apresentar impugnação.

## II - DA IMPUGNAÇÃO:

Da leitura da impugnação verifica-se que a empresa alega ser inviável a entrega do equipamento no prazo de 20 dias, entretanto, não menciona qual o prazo necessário.

De outro lado, em consulta na internet constata-se que várias licitações concederam prazo para igual ou inferior para fornecimento da câmara de conservação.

Como exemplos, temos o Município da Estância Balneária de Praia Grande - SP (15 dias) e Município de Viadutos - RS (20 dias).

De mais disso, foram encontradas propostas de preço para o mesmo equipamento, apresentados ao Município de Tunápolis - SC, onde as empresas estabeleceram o prazo de entrega em 15 dias.

Por fim, simples cálculo basta para se concluir que a própria impugnante consegue atender o prazo de entrega constante no edital, uma vez que destaca ser necessário entre 15 e 30 dias para montagem do produto e de 5 a 7 dias para transporte.

Portanto, caso seja vencedora da licitação e laborar com agilidade, em 20 dias (15 para montagem + 5 para transporte) atenderá o prazo editalício, razão pela qual não se admite a impugnação neste particular.

Tocante ao segundo item impugnado, qual seja, exclusão da necessidade de registro de dados criptografados, igualmente não merece prosperar.

Isto porque, os dados são criptografados para que ninguém possa alterá-los, quando for imprimir um relatório pelo computador.

Um exemplo disso ocorre se o servidor público responsável pelas vacinas deixar o equipamento atingir uma temperatura maior que a necessária para conservação.

Na hipótese de se tratar de um equipamento sem que os dados sejam criptografados, será possível sua alteração para que o relatório seja impresso declinando que a temperatura quando esteve acima do permitido, documentalmente estava dentro da normalidade (com a alteração) e isso ninguém quer e não pode ser admitido.

De outro lado, quando o equipamento possui dados criptografados, esta possibilidade deixa de existir, sendo impresso o relatório com as exatas informações ocorridas, além do que a municipalidade poderá verificar os relatórios/informações, a qualquer momento.

Por fim, a empresa menciona que "em uma ampla consulta ao Manual de Rede de Frios do Programa Nacional de Imunizações elaborada pelo Ministério da Saúde constata-se que não existe nenhuma previsão ou exigência a respeito da necessidade de registro de dados criptografados".

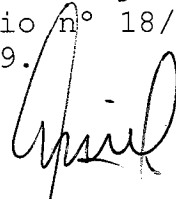
No entanto, em consulta à Ficha Técnica elaborada pelo Sistema de Informação e Gerenciamento de Equipamentos e Materiais - SIGEM para o equipamento Câmara para Conservação de Hemoderivados/Imuno/Termolábeis, verifica-se a especificação sugerida e dentre os itens consta: "Deverá manter Painel único de comando com memória interna de eventos e desempenho de temperatura para exportação de dados criptografados" (original sem grifo).

Ao final, transcreve-se a Decisão nº 351 do Tribunal de Contas da União:

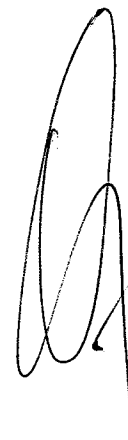
A proibição de cláusulas ou condições restritivas do caráter competitivo não constitui óbice a que a Administração estabeleça os requisitos mínimos para participação no certame considerados necessários à garantia do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público (fundamentação legal, art. 3º, § 1º, inciso I, Lei nº 8.666/93). (original sem grifo)

Diante do exposto, **DECIDE** a Comissão Permanente de Licitações do Município de Palmitos NÃO ACOLHER a impugnação da empresa BUNKER COMERCIAL LTDA EPP, mantendo-se hígido o edital de licitação do Processo Licitatório nº 18/2019, na modalidade de Pregão Presencial nº 06/2019.

Seli



3








Dê-se ciência desta decisão à empresa impugnante.

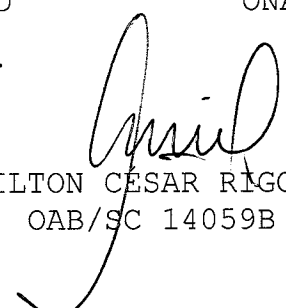
Palmitos, 6 de setembro de 2019.

  
ANDRESSA TRIACCA  
PREGOEIRA

  
SOELI MARIA CASTOLDI  
PRESIDENTE DA CPL

  
MARCELO NOETZOLD  
MEMBRO DA CPL

ONÁVIO PEDRO SEIBERT  
MEMBRO DA CPL

  
NILTON CÉSAR RIGONI  
OAB/SC 14059B

